

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 78/2021 - CARONA ARP N.º A/2021-001.

ASSUNTO: ANÁLISE - 1º TERMO ADITIVO - PRAZO DE VIGÊNCIA.

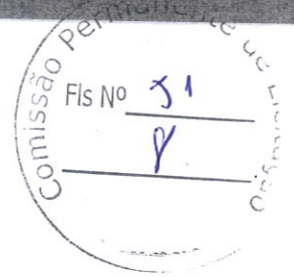
RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e parecer do 2º Termo Aditivo de prorrogação de prazo aos **Contratos n(s)º 2021-0116 e 20210117**. Os referidos instrumentos contratuais tem como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens aéreas, nacionais, internacionais e rodoviárias.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu pela viabilidade do feito, narrando - em sua justificativa técnica (fls. 45 e 46), que: "Em tempo, observa-se que há possibilidade de prorrogar o referido contrato até 31.12.2022, assim como será mais vantajoso para a administração no sentido de suprir a necessidade real do objeto em questão".

Verifica-se que a solicitação é justificada nos autos, tanto pelos fiscais dos contratos quanto pelos demais responsáveis dos setores administrativos que já emitirão suas análises. Trata-se de requerimento de manutenção contratual pelo fato de permanecer a inviável a conclusão do processo licitatório em tempo hábil, a opinião técnica favorável à vantagem de manutenção do contrato oriundo da ARP, dentre outras manifestações de cunho técnico/administrativo.

É o sucinto relatório.



PRELIMINARMENTE

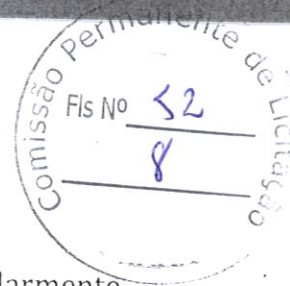
A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07**. O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato**, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais.



O processo administrativo contém 01 (um) volume, e foi regularmente formalizado. Integram o presente: Demonstração do contratante em aditar o contrato; Cópia do contrato; Documento da Contabilidade (existência de crédito orçamentário); Manifestação dos fiscais dos contratos; Portarias; Autorização; Termo de autuação; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

A prorrogação deve ser feita pelo prazo necessário para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços, e sempre necessitará de **motivação e fundamentos**. As autoridades administrativas ratificam a necessidade na continuação dos serviços, requerendo a prorrogação contratual. Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, sem alteração dos valores.

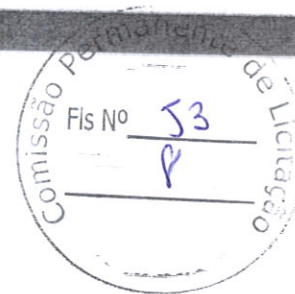
Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (...).

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo contratual para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em Lei.



Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo contratado que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará e se economizará tempo com a não realização de todo um certame, estando com respaldo legal para assim proceder.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta do aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais, bem como acompanhado das respectivas justificativas, sob as quais, não cabe qualquer juízo de valor por parte desta Procuradoria.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se a contratada ainda se mantém com as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de documentos que acompanham o certame originário da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

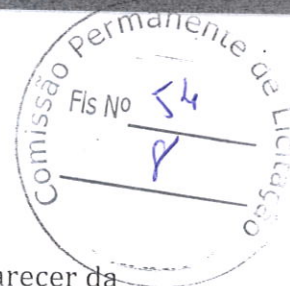
Ex positis, obedecidas às regras contidas na Lei Federal nº. 8.666 e em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, **desde que sejam** observadas às recomendações acima e cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos, esta Procuradoria **opina** pela possibilidade da prorrogação no tempo requerido.

Destaca-se que devem ser atendidas as exigências apresentadas neste parecer (opinativo/consultivo) que por ventura não constem nos autos até o momento desta análise, sob pena de responsabilidade a quem der causa.

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ



ASSESSORIA
JURÍDICA



Por fim, recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, a fim de resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

Salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá, 04 de março de 2022.



RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:



CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672